



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 194/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0665/2019

REQUERENTE : LUCIANA SILVA DE MELO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 2.367,08** (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos), referente ao exercício 2019 do veículo de placa **NAY0662**, por **LUCIANA SILVA DE MELO, CPF 019.980.702-71**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de RG e comprovante de residência (fls. 03); Consulta de Veículo (fls. 04); Espelhos de DARE (fls. 05/07); Cópia de cartão bancário e CNH (fls. 08); Procuração (fls. 09); Documento de Arrecadação – DETRAN com comprovantes de pagamento (fls. 10); Planilha “Listar Cotas de IPVA” (fls. 11); Consulta (fls. 12); Cópia de Certificado de Registro de Veículo (fls. 13); e, Cópia de Documento – DETRAN (fls. 14).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade IPVA, conforme documentos anexados**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que proferiu o Parecer n.º 122/2019 (fls. 17), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0665/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 05/07), arquivos nº.s 4606, **sequências 230 a 232**, constatou-se a duplicidade dos pagamentos, referentes ao IPVA do exercício de 2019 do veículo de placa **NAY0662**.

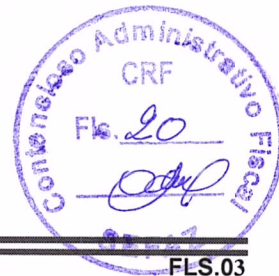
Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 2.367,08** (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0665/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LUCIANA SILVA DE MELO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2019.

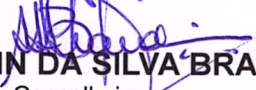

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

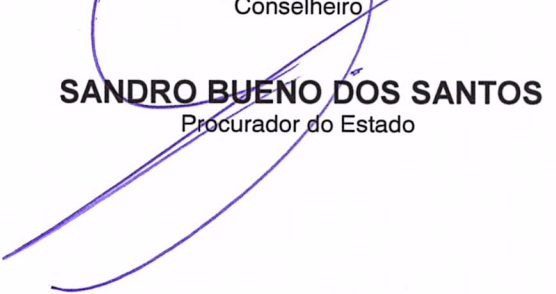

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado